



*Prefeitura Municipal de*  
**TAPIRATIBA**

---

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À  
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023.**

**PROCESSO Nº 061/2023.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARCELADO E A PEDIDO, DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS AOS USUÁRIOS DO SUS DO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA.

**RECORRENTE:** LABORATÓRIO POPULAR TAPIRATIBA LTDA.

**I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **LABORATÓRIO POPULAR TAPIRATIBA LTDA.** em face de ato administrativo praticado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, pertinente ao julgamento da habilitação, em face dos motivos apresentados no bojo desta decisão, os quais serão oportunamente relatados.

Em sede de admissibilidade recursal foram preenchidos os pressupostos de tempestividade e interesse processual.

**II. DOS FATOS**

Na data de 31/07/2023, às 09:00, foi aberta a sessão de licitação visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços, parcelado e a pedido, de diagnósticos laboratoriais aos usuários do SUS do município de Tapiratiba.



## *Prefeitura Municipal de* **TAPIRATIBA**

---

Realizada a disputa, a sessão avançou para a fase de habilitação, sendo a licitante ora recorrente inabilitada devido à ausência da Certidão Negativa de Débitos relativos à Fazenda Federal.

Inconformada com a decisão frente ao julgamento da habilitação, a licitante **LABORATÓRIO POPULAR TAPIRATIBA LTDA.** manifestou intenção em recorrer.

Em síntese, a empresa, em suas razões recursais, questiona a decisão do Pregoeiro em inabilitá-la sob a alegação de não atendimento ao item 8.10.4. do instrumento convocatório.

A licitante alega equívoco e contradição por parte do Pregoeiro pois, segundo seus dizeres, “a empresa ora recorrente, demonstrando clara boa-fé, apresentou declaração onde assumia o compromisso em fornecer referido documento, caso saísse vencedora”

Prosseguindo em suas razões, a empresa avoca o artigo 4º da Lei Complementar nº 123/2006, trazendo que a exigência da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

### **III. DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Diante do exposto em suas razões, a licitante requer que seja recebido o recurso, para os fins de que seja feita a sua reclassificação.

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

A licitante **LABORATÓRIO COSTA PAULINO EIRELI** não apresentou contrarrazões.



## V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, sempre visou o caráter competitivo da licitação, com oportunidades a todos os interessados que preenchem os requisitos determinados no instrumento convocatório, instrumento este que esteve atento aos preceitos que, legalmente, regem a matéria.

Um dos preceitos que regem a matéria é a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio está expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Posta a obrigatoriedade da vinculação às regras editalícias, importante extrairmos os seguintes trechos previstos no edital:

*“8.14. Caso o licitante detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte **deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação***



## Prefeitura Municipal de TAPIRATIBA

---

***de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.***

*8.15. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa”*

O trecho extraído do edital se refere ao artigo 43 Lei Complementar 123/2006, mais especificamente ao “caput” e ao parágrafo § 1º, o qual nos diz:

*”Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da*



## Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

---

*documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”*

É evidente a todos que as microempresas e empresas de pequeno porte gozam de certos benefícios não extensíveis às empresas de “porte comum”, especialmente no que tange às contratações públicas.

Um desses benefícios é a possibilidade de não serem inabilitadas de imediato caso não comprovem a regularidade fiscal e trabalhista no momento da sessão, devendo às mesmas ser concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação. Porém, tal prazo só é deferido caso as empresas **apresentem toda a documentação exigida, mesmo que contenha alguma restrição.**

No caso em tela, a recorrente, ao não comprovar a sua regularidade para com a Fazenda Federal, não cumpriu com o texto expresso da lei, deixando de apresentar a clara documentação exigida. Deveria a licitante apresentar, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, a Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos à Fazenda Federal, mesmo que eivada de alguma restrição, para que, desta maneira, tivesse direito ao mencionado prazo.

A apresentação de uma mera declaração em substituição à mencionada certidão não é pertinente o suficiente para suprir a constatada omissão. Em caso de uma possível aceitação da declaração, estaria este Pregoeiro inovando no ordenamento jurídico, trazendo uma hipótese não prevista pelo Legislador, pois o mesmo foi claro ao exigir que seja apresentada toda a documentação exigida, ainda que irregular.



*Prefeitura Municipal de*  
**TAPIRATIBA**

---

**VI. DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo inalterada a **INABILITAÇÃO** da empresa **LABORATÓRIO POPULAR TAPIRATIBA LTDA.**

Submeto a presente conclusão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação ou reforma da decisão.

Tapiratiba, 15 de agosto de 2023.

**ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA MELO**  
Pregoeiro